Sábado 17 de Março de 1923 — I Série — Número 56

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries. . . | Ano 120$ | Semestre . . . . . | 62$00 |
| A 1.ª série. . . | » 60$ | » . . . . . | 26$00 |
| A 2.ª série. . . | » 40$ | » . . . . . | 21$00 |
| A 3.ª série. . . | » 40$ | » . . . . . | 21$00 |

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

**Ministério das Finanças:**

**Decreto n.º 8:716** — Regula o abono da melhoria de vencimento aos funcionários desligados do serviço por incapacidade física e sem pensão de aposentação ainda fixada.

**Decreto n.º 8:717** — Abre um crédito especial de 1.100$, destinado a ocorrer durante o ano económico de 1922-1923 ao pagamento dos vencimentos de cinco mutilados da guerra, ex-contínuos dos Transportes Marítimos do Estado, colocados no Ministério das Finanças.

**Decreto n.º 8:718** — Torna aplicável aos processos de execuções fiscais o disposto no artigo 79.º da tabela dos emolumentos judiciais de 21 de Outubro de 1922, que elevou a $06 a quantia a contar a cada funcionário pelo papel comum fornecido para os processos, actos e papéis judiciais.

**Decreto n.º 8:719** — Aprova as instruções regulamentares provisorias relativas ao imposto sôbre aplicação de capitais.

**Ministério do Trabalho:**

**Despacho ministerial** acêrca de um parecer da Direcção Geral do Trabalho relativo à laboração dos estabelecimentos de indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, para os quais hajam sido concedidas licenças provisórias de funcionamento.

**Ministério da Agricultura:**

**Decreto n.º 8:720** — Determina a importação de 5.000:000 de quilogramas de trigo exótico, exclusivamente destinado ao fabrico de massas alimentícias, e fixa em $00(01) o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

### Decreto n.º 8:716

Considerando que se torna necessário regular a situação dos funcionários desligados do serviço por incapacidade física, aos quais, em virtude de lhes não terem sido ainda fixadas as pensões de aposentação, não têm sido abonadas até agora melhorias de vencimentos nos termos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922;

Usando das autorizações concedidas ao Govêrno pelos artigos 42.º e 43.º da aludida lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e pelo artigo 9.º da lei n.º 1:356, também da mesma data;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal desligado do serviço por incapacidade física em virtude de parecer da junta médica, sem pensão de aposentação fixada, ainda que provisória, é abonada a melhoria nos termos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, determinando se a cota valorizável em função do vencimento que percebe e sendo-lhe também aplicáveis as disposições do decreto n.º 8:396, de 26 do mesmo mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

### Decreto n.º 8:717

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro 1908:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto, no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1.100$, destinado a ocorrer durante o actual ano económico ao pagamento dos vencimentos de cinco mutilados da guerra, ex-contínuos dos Transportes Marítimos do Estado, colocados no Ministério das Finanças, com fundamento na lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922, devendo a referida quantia de 1.100$ ser inscrita no orçamento do mesmo Ministério no capítulo 12.º, em novo artigo numerado 52.º-A, sob a rubrica «Pessoal colocado no Ministério das Finanças por efeito da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922» e pela seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Vencimentos orçamentais — 5 a 100$. . . . . | 500$00 |
| Para complemento de vencimentos iguais aos que forem abonados ao possoal do quadro até 120 por cento do ordenado mensal — 5 a 120$ . . . . . | 600$00 |
| *Total* . . . . . | 1.100$00 |

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1923.—António José de Almeida—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vítor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domingos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Abel Fontoura da Costa*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 1.ª Repartição Central

### Decreto n.º 8:718

Considerando que o artigo 79.º da tabela dos emolumentos judiciais de 21 de Outubro de 1922 elevou a $06 a quantia a contar a cada funcionário pelo papel comum fornecido para os processos, actos e papéis judiciais;

Considerando que nos processos de execuções fiscais essas quantias ainda hoje são as fixadas pelo artigo 1.º do decreto n.º 7:402, de 22 de Março de 1921;

Considerando que igual providência deve ser adoptada para os funcionários das execuções fiscais, porque as razões são as mesmas que determinaram o reembôlso do aumento do preço do papel aos oficiais de justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos processos de execuções fiscais o disposto no artigo 79.º da tabela dos emolumentos judiciais de 21 de Outubro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1923.—António José de Almeida—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

### 2.ª Repartição

### Decreto n.º 8:719

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa ao imposto sôbre aplicação de capitais, criado pelo artigo 35.º da mesma lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o artigo 84.º da lei acima referida:

Hei por bem aprovar as seguintes

### Instruções regulamentares provisórias

Artigo 1.º O imposto sôbre a aplicação de capitais, criado pelo artigo 35.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, incide, tanto no continente como nas ilhas adjacentes, sôbre os rendimentos de qualquer das proveniências mencionadas nas duas secções A e B em que o mesmo imposto se divide.

#### Secção A

Art. 2.º São compreendidos nesta secção:

1.º Os capitais mutuados, em dinheiro ou géneros, quer o mútuo seja oneroso, quer gratuito, constituídos por título público ou particular, entre nacionais ou estrangeiros, considerando-se abrangidos para os efeitos dêste imposto os contratos de depósito civil que tenham por fim entregar a particulares quaisquer quantias em dinheiro e em que haja garantia hipotecária para a sua restituição, na mesma espécie ou em outra equivalente;

2.º As dívidas provenientes de outros contratos ou transacções que vençam juro ou que, embora na origem o não vençam, se prove que por qualquer motivo o passaram a vencer efectivamente ou por causa dos quais se estabeleça qualquer indemnização que substitua os juros ou recompensa da mora na entrega ou restituição do capital ou no pagamento da dívida;

3.º As dívidas representadas em letras de conformidade com as alíneas *a*) e *b*) dêste número.

*a*) Desde a data do protesto quando sejam passadas entre comerciantes ou por efeito de quaisquer contratos, acordos ou transacções que resultem de actos de comércio ou os tiverem por fim, não sendo, em qualquer dos casos, garantidas por hipoteca, pois, sendo-o, ficarão sujeitas ao imposto desde a data do saque;

*b*) Desde a data do saque em todos os demais casos não especificados na alínea anterior;

4.º Os contratos da abertura de crédito.

Art. 3.º São isentos do imposto de que trata esta secção:

1.º Os juros de capitais mutuados pelas misericórdias, hospitais e asilos de beneficência;

2.º Os empréstimos de géneros para sementeira desde que se prove, por atestado da respectiva junta de freguesia, passado em papel selado, que a quantidade dêsses géneros é proporcional à lavoura do devedor em terras próprias ou arrendadas;

3.º Os juros de capitais mutuados pelas sociedades anónimas sujeitas a contribuição industrial pelos lucros ou dividendos que distribuem;

4.º Os de quaisquer estabelecimentos ou corporações isentos por leis especiais;

5.º Os contratos de abertura de crédito, efectuados pelos bancos ou banqueiros, quando não sejam garantidos por meio de hipoteca.

Art. 4.º A taxa do imposto de que trata esta secção é de 10 por cento e incide sôbre os juros ou rendimentos anuais, considerando-se para o seu cálculo as fracções de mês como meses inteiros.

§ 1.º O juro ou rendimento anual nunca será inferior a 6 por cento; se outro maior tiver sido estipulado será então por êle calculado o imposto. Esta disposição é sòmente aplicável aos contratos celebrados posteriormente a 21 de Setembro de 1922.

§ 2.º Quando os empréstimos forem em géneros ou os juros deverem assim ser pagos, a redução a dinheiro far-se há pelo preço corrente dêsses géneros, no mercado da localidade em que o pagamento deve fazer-se e à data em que êste se fizer.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior a fiscalização dos impostos em cada concelho registará semanalmente o preço corrente dos géneros no mercado, na relação para êsse efeito existente na repartição de finanças.

Art. 5.º O imposto é devido:

*a*) Na hipótese do n.º 1.º do artigo 2.º, desde a data em que o mútuo fôr constituído ou efectuado o depósito;

*b*) Nas hipóteses do n.º 2.º do referido artigo, desde a data em que o juro começa a ser vencido ou desde que seja recebida pelo credor a indemnização ou recompensa ajustada;

*c*) Nas hipóteses do n.º 3.º do citado artigo 2.º, desde as datas mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do mesmo número;

*d*) Na hipótese do n.º 4.º do mesmo artigo, desde a data do levantamento por conta do respectivo crédito.

§ 1.º O crédito presume-se utilizado na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, o levan-

tamento de quantias por conta dêle possa fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições dêste artigo as dívidas litigiosas emquanto conservarem esta natureza, devendo, porém, liquidar-se o imposto que fôr devido quando findar o litígio e de harmonia com o julgamento da causa.

Art. 6.º Todos os capitais, dívidas, juros, contratos e empréstimos referidos nos artigos 2.º e 3.º ficam sujeitos a manifesto, devendo quanto aos abrangidos pelo artigo 3.º declarar-se a isenção de que gozam, a fim de não produzirem colecta.

§ único. Exceptuam-se da disposição dêste artigo os contratos de hipoteca feitos com a Companhia Geral de Crédito Predial Português, visto os juros dos títulos respectivos estarem incluídos na secção B, e bem assim os contratos de hipoteca feitos à Caixa Geral de Depósitos, por ser um estabelecimento do Estado.

Art. 7.º Os manifestos serão de três espécies:

*a*) Efectivos, os que produzem colecta;

*b*) Provisórios, os referentes a dívidas ou créditos litigiosos;

c) Estatísticos, os referentes a capitais isentos de tributação.

§ único. Qualquer dos manifestos referidos neste artigo pode mudar de natureza por meio de averbamento feito à face de documento legal justificativo da mudança.

Art. 8.º O manifesto será solicitado no prazo de vinte dias, a contar da data do acto por que se constituir ou de que constar ou por que fôr reconhecida ou confessada a dívida sujeita a êste imposto.

§ 1.º Êste prazo, porém, contar-se há:

1.º Nas partilhas judiciais, quando sujeitas a êste imposto, desde que passarem em julgado as respectivas sentenças;

2.º Nas dívidas litigiosas, desde a data da propositura da acção em juízo.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições dêste artigo as letras referidas na alínea *a*) do n.º 3.º do artigo 2.º, cujo manifesto será feito nos quinze dias seguintes ao do protesto ou àquele em que êste poderia ter sido feito, ou em igual prazo, a partir da data da hipoteca que as garantir.

Art. 9.º Para execução do artigo 6.º o manifesto será feito à face do título, letra, documento ou papel de que conste a existência da dívida sujeita ao imposto de que trata esta secção ou, na falta da apresentação dêsses elementos, pelo credor, em presença das participações legais que forem dadas ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro da sua residência ou, residindo fora do continente da República ou ilhas adjacentes, perante a repartição de finanças do concelho ou bairro da residência do devedor.

Art. 10.º O chefe da repartição de finanças, em face dos elementos apresentados, fará o competente manifesto em livro apropriado, escriturando seguidamente a conta corrente do credor no livro que para tal efeito fôr adoptado.

§ único. O chefe da repartição aporá nos elementos apresentados a manifesto a nota de «Manifestado sob o n.º ... na conta corrente n.º ... a fls. ... do liv. ...», datando e assinando esta nota, que autenticará com o sêlo branco, restituindo em seguida o documento ao interessado.

Art. 11.º O cancelamento dos manifestos terá lugar:

1.º Por pagamento integral do capital manifestado, e neste caso efectuar-se há em face da declaração assinada pelo credor, ou por outrem, a seu rôgo, perante testemunhas;

2.º Por anulação do acto manifestado, e neste caso efectuar-se há em face do documento legal que prove a anulação;

3.º Quando se verifique a hipótese prevista no artigo 97.º do Código das Execuções Fiscais;

4.º Por insolvência ou quebra do devedor, e também neste caso se efectuará em face do documento legal que prove a insolvência ou quebra.

Art. 12.º A insolvência do devedor, quando não tenha havido execução judicial, pode ser comprovada em processo de reclamação para a Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, referida no artigo 74.º da lei n.º 1:368, e nos termos determinados no decreto n.º 8:538, de 15 de Dezembro de 1922.

§ único. Para os efeitos do presente artigo o credor declarará na petição o último domicílio do devedor, e juntará certidão de não correr execução no juízo onde o devedor se houver obrigado a responder pela dívida, e quaisquer outros elementos que julgue necessários a bem da sua causa.

Art. 13.º A insolvência do devedor, quando tenha havido execução judicial, provar-se há em face da sentença que tiver julgado extinta a execução por falta de bens.

Art. 14.º As baixas, ou qualquer modificação que importem alteração no quantitativo do imposto a liquidar, serão averbadas nos respectivos manifestos e autenticadas nos termos do n.º 1.º do artigo 11.º

Art. 15.º O imposto referido nesta secção será arrecadado por meio de lançamento ou eventualmente:

*a*) Por meio de lançamento em relação ao débito relativo a 30 de Junho de cada ano;

*b*) Eventualmente, nos casos em que se verifiquem as hipóteses dos artigos 28.º e 31.º

Art. 16.º Em 31 de Maio de cada ano os chefes da repartição de finanças encerrarão as respectivas contas correntes liquidando o imposto sôbre os saldos apurados, extraindo seguidamente os conhecimentos, que relacionarão em impresso apropriado.

§ único. Tanto os novos manifestos como as alterações aos anteriores que hajam de efectuar-se durante o mês de Junho serão levados à conta do ano económico seguinte.

Art. 17.º A cobrança dêste imposto efectuar-se há voluntàriamente, e por uma só vez, durante o mês de Julho de cada ano, findo o qual se observarão as disposições legais aplicáveis às demais contribuições do Estado.

§ único. Para os efeitos dêste artigo os chefes das repartições de finanças entregarão nas tesourarias, até 15 de Junho de cada ano, os respectivos conhecimentos, com as formalidades legais.

Art. 18.º Na hipótese da alínea *d*) do artigo 5.º, o credor e o devedor ficam simultâneamente obrigados a entregar na repartição de finanças do concelho ou bairro onde o manifesto se tenha efectuado, nos primeiros dez dias dos meses de Janeiro a Julho de cada ano e quando a conta fôr liquidada, nota do movimento desde a data do contrato ou da última nota entregue.

Art. 19.º O credor de dívida litigiosa apresentará na repartição de finanças do seu concelho ou bairro, de 1 a 15 de Maio de cada ano, certidão do estado da causa.

§ único. A falta de cumprimento do disposto neste artigo importa o pagamento como multa do respectivo imposto.

Art. 20.º Os notários ficam obrigados, independentemente de qualquer notificação, a enviar à repartição de finanças do concelho ou bairro da sede do seu cartório, nos primeiros dez dias de cada mês, uma relação de todos os actos e contratos em que tenham intervindo no mês anterior e nos quais se tenham constituído, modificado ou distratado dívidas sujeitas a êste imposto.

§ único. Nesta relação serão mencionadas por ordem cronológica todas as letras em que fizerem reconhecimentos de assinatura ou por qualquer forma hajam intervindo.

Art. 21.º Os demais funcionários competentes para lavrarem protestos de letras são igualmente obrigados a enviar à repartição de finanças do concelho ou bairro do seu domicílio, no prazo marcado no artigo anterior, uma relação dos protestos que tenham lavrado no mês antecedente.

Art. 22.º Os escrivães dos juízos de direito e dos julgados municipais ficam obrigados a entregar na repartição de finanças do concelho ou bairro sede do seu cartório, no prazo acima indicado, participação dos inventários e mais actos que processarem no mês antecedente, e em que se dêem as circunstâncias de haver fundamento para pagamento do imposto e de terem passado em julgado as respectivas sentenças.

Art. 23.º No mesmo prazo ficam os escrivães do juízo de paz obrigados a entregar na repartição do concelho ou bairro da sede do juízo cópia ou extracto dos autos em que foram confessadas dívidas.

Art. 24.º As participações e relações a que se referem os artigos 20.º a 23.º conterão os nomes e moradas do credor e devedor, importância da dívida, taxa de juro e data desde a qual começou a vencer-se, e bem assim quaisquer outros esclarecimentos indispensáveis à boa arrecadação do imposto.

Art. 25.º Os chefes das repartições de finanças que não sejam os competentes para fazer o manifesto remeterão, no prazo máximo de quinze dias, à repartição competente os elementos para tal fim indispensáveis.

Art. 26.º Os conservadores do registo predial não efectuarão qualquer registo definitivo de actos e contratos sujeitos a êste imposto sem que se mostre feito o competente manifesto.

Art. 27.º A todo o tempo que por qualquer forma houver conhecimento de que exista ou existiu mútuo ou outro contrato que devendo ser manifestado o não foi ou de que deixou de pagar-se o respectivo imposto, nos termos dêste regulamento, deverá o chefe da repartição de finanças levantar o competente auto de transgressão.

Art. 28.º Os documentos públicos ou como tais havidos, e os particulares que importem confirmação ou distrate de dívida sujeita ao imposto de que trata esta secção, só serão recebidos em juízo e farão fé nas repartições públicas ou perante qualquer oficial público quando dos mesmos ou do documento que os acompanhe se comprove o pagamento do imposto devido até então.

§ único. Quando os documentos referidos neste artigo se refiram a distrate de capitais mutuados a que aproveitem as isenções referidas no artigo 3.º, só serão recebidos em juízo e farão fé nas repartições públicas ou perante qualquer oficial público quando sejam acompanhados de documento comprovativo do cancelamento do respectivo manifesto.

Art. 29.º Não poderão ser protestadas por falta de pagamento as letras a que se refere a alínea *b*) do n.º 3.º do artigo 2.º sem que se mostre feito o respectivo manifesto.

Art. 30.º Não poderá ter seguimento em juízo, depois de findos os articulados, qualquer acção em que se demandem juros, quer anteriores, quer desde a mora do pagamento ou desde a contestação da lide, sem que no respectivo processo conste que se acha feito o manifesto, nem poderá ser julgado por sentença, têrmo ou acção de transacção, ajuste de contas e confissão de dívidas, sem se mostrar pago o imposto que se dever.

Art. 31.º Nenhum tribunal ou repartição pública poderá autorizar o pagamento ou adjudicação de bens que lhe corresponda, nem será cumprido precatório, mandado ou ordem de entrega de qualquer quantia existente em depósito público ou em poder de quem quer que seja, sem se mostrar satisfeito o imposto que fôr devido na parte correspondente à quantia que fôr levantada. Nos precatórios declarar-se-há sempre, em verba especial, se o imposto está pago ou não é devido.

Art. 32.º Quando os capitais forem representados por ouro ou moeda estrangeira a redução a escudos far-se há pelo câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tais manifestos se efectuarem.

Art. 33.º A Fazenda Nacional goza para pagamento do imposto a que se refere esta secção de previlégio creditório especial sôbre o capital que deu origem ao imposto.

Art. 34.º As baixas totais ou parciais dadas pelo credor nos termos legais importam para o devedor quitação da parte ou da totalidade do crédito de que se deu baixa.

Art. 35.º O credor que, com o fim de se eximir ao pagamento do imposto, fizer falsa declaração de recebimento total ou parcial do capital manifestado incorrerá em multa de vinte vezes o imposto, não podendo em caso algum ser inferior a 100$.

Art. 36.º O credor que não fizer o manifesto no prazo legal incorrerá na multa de dez vezes o imposto a pagar, não podendo essa multa ser inferior a 60$.

§ único. Se o credor, porém, embora fora do prazo, mas antes de levantado o auto de infracção, se apresentar a fazer o manifesto, a multa referida neste artigo reduzir-se há à quarta parte, revertendo integralmente para o Estado.

Art. 37.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 18.º ou a comprovada inexactidão da nota ali referida sujeita o transgressor à multa de 2 por cento sôbre o montante do crédito aberto.

Art. 38.º O credor a requerimento do qual se houver julgado a insolvência, se não fizer revalidar o manifesto cancelado logo que o devedor adquira bens por onde possa solver a dívida, incorrerá na penalidade do artigo 35.º

Art. 39.º Aqueles que para se aproveitarem da isenção do n.º 2.º do artigo 3.º falsamente declararem nos seus contratos que os géneros se destinam a sementeiras do próprio devedor incorrerão na multa do artigo 35.º

Art. 40.º Os funcionários a que se referem os artigos 20.º a 23.º que deixarem de cumprir as obrigações que os mesmos artigos lhes impõem incorrerão na multa de 50$ a 100$.

Art. 41.º Da parte da multa que competir ao autuante pertencerá um têrço ao funcionário público que tiver fornecido os elementos de fiscalização a que se referem os artigos 20.º a 23.º

Art. 42.º Em cada repartição ou bairro é obrigatória a existência de um livro para registo de emolumentos, pelo qual no fim do mês se pagará a respectiva contribuïção industrial, lançando-se nele a competente nota de pagamento.

Art. 43.º Decorridos os dez dias de cada mês é permitido aos chefes das repartições de finanças, directamente ou delegando em empregado de sua confiança, o exame dos livros e processos respeitantes aos funcionários a que se referem os artigos 20.º a 23.º, a fim de suprirem as faltas de participações e verificarem a exactidão ou deficiência das que hajam recebido, cumprindo-lhes levantar auto das infracções encontradas e promover a imposição das penalidades cominadas no artigo 40.º

### Secção B

Art. 44.º Ficam compreendidos nesta secção:

1.º Os dividendos, ou outros quaisquer lucros, seja qual fôr a sua designação, atribuídos às acções de sociedades anónimas ou de comanditas por acções;

2.º Os lucros dos sócios não gerentes das sociedades por cotas;

3.º Os lucros dos sócios comanditários das sociedades em comandita;

4.º Os juros das obrigações emitidas por qualquer sociedade ou emprêsa;

5.º Os juros dos suprimentos feitos a qualquer sociedade ou emprêsa;

6.º Os juros de depósitos de qualquer natureza confiados a qualquer sociedade ou emprêsa;

7.º Os juros de empréstimos emitidos por corpos ou corporações administrativas;

8.º Quaisquer outros lucros ou rendas que derivem da simples aplicação de capitais e que não estejam compreendidos na secção A.

§ único. Os juros, dividendos ou lucros referidos neste artigo, pagos a sociedades ou emprêsas de qualquer natureza, sujeitos a contribuïção industrial ou predial, devem ser levados em conta na taxa complementar da contribuïção industrial quando essas sociedades ou emprêsas forem colectadas nos termos do artigo 14.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 45.º São isentos do imposto referido nesta secção:

1.º Os rendimentos de instituïções de assistência, instrução e higiene públicas, e de quaisquer estabelecimentos considerados de utilidade pública, nos termos da legislação vigente;

2.º Os rendimentos das associações de socorros mútuos;

3.º Os juros de depósitos na Caixa Geral de Depósitos e na Caixa Económica Portuguesa;

4.º Os juros de depósitos feitos nas caixas económicas e de reforma, quando o capital depositado não exceda a 3.000$;

5.º Os juros dos títulos de dívida pública e dos bilhetes do Tesouro;

6.º Os rendimentos das sociedades ou emprêsas isentos por lei especial, não sendo esta isenção extensiva aos sócios ou accionistas pelos rendimentos que das mesmas auferirem.

Art. 46.º A taxa do imposto referido nesta secção é de 10 por cento.

Art. 47.º O imposto será descontado pelas entidades a quem incumbe o pagamento dos rendimentos referidos no artigo 44.º, que o entregarão por meio de guia na tesouraria respectiva, pela forma seguinte:

*a*) Os dividendos, lucros, juros e empréstimos provenientes de acções ou obrigações, no mês seguinte àquele em que se ordenar o pagamento dêstes rendimentos e em relação à importância total autorizada;

*b*) As sociedades por cotas e as sociedades em comandita simples quanto ao imposto devido pelos seus sócios, no mês seguinte àquele em que forem aprovadas as suas contas de gerência;

*c*) Os suprimentos, no mês seguinte àquele em que os juros forem liquidados;

*d*) Os depósitos de qualquer natureza, no mês imediato àquele em que os respectivos juros forem efectivamente liquidados;

*e*) Quaisquer outros rendimentos, no mês seguinte àquele em que forem pagos.

Art. 48.º Para a execução do disposto no § único do artigo 44.º as entidades que são obrigadas a descontar nos rendimentos das sociedades e emprêsas de qualquer natureza o imposto sôbre a aplicação de capitais a que esta secção se refere entregarão, quando por estas entidades lhes fôr solicitado, uma nota da importância paga às mesmas e sôbre que recaíu o imposto.

§ único. A nota referida neste artigo sòmente fará fé perante as repartições competentes quando discriminar a proveniência dos rendimentos na mesma referidos.

Art. 49.º A verificação das isenções consignadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 45.º terá lugar à face do que constar do assentamento, averbamento, pertence ou endôsso que os títulos de crédito tiverem a favor das instituïções a que os ditos números se referem.

§ único. Das importâncias referidas no artigo 47.º serão deduzidas as isenções a que êste artigo respeita.

Art. 50.º As entidades mencionadas no artigo 47.º passarão nos prazos designados na respectiva alínea uma guia contendo:

*a*) Nome da entidade que efectuar o pagamento;

*b*) Importância total do rendimento a distribuir;

*c*) Importâncias correspondentes a entidades isentas dêste imposto;

*d*) Importância líquida a pagar.

Art. 51.º As sociedades ou emprêsas obrigadas por lei ou contrato a publicar os seus relatórios e contas anuais enviarão à Direcção de Finanças respectiva dois exemplares dêsses relatórios, até noventa dias depois de expirado o prazo fixado no § único do artigo 179.º do Código Comercial.

§ único. É expressamente proïbido às sociedades a que êste artigo se refere distribuírem dividendos ou pagarem juros livres do imposto que, sôbre aplicação de capitais ou doutro qualquer imposto, por lei deva recair directamente sôbre o accionista ou jurista.

Art. 52.º As sociedades ou emprêsas que não sejam obrigadas a publicar os seus relatórios e que paguem quaisquer lucros sujeitos a êste imposto enviarão à Direcção de Finanças do seu distrito uma nota em duplicado das importâncias pagas durante o ano da sua gerência.

§ único. O prazo para a entrega da nota referida neste artigo é de noventa dias, a partir da data em que findou o seu exercício ou ano social.

Art. 53.º A Direcção de Finanças enviará à Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, no prazo de quinze dias, contados da data da sua recepção, um dos exemplares a que se referem os artigos 51.º e 52.º dêste decreto.

Art. 54.º Em cada Direcção de Finanças haverá uma conta corrente para todas as entidades que por êste decreto são responsáveis pelo pagamento do imposto referido nesta secção em que creditem as importâncias pagas parcialmente, por meio de guia, debitando-as pela importância da liquidação feita à face do relatório ou nota e passando guia pela importância do saldo devedor, havendo-o.

§ 1.º A Direcção de Finanças avisará as entidades às quais seja liquidado o imposto, para reclamarem dessa liquidação no prazo de quinze dias a contar da data do aviso.

§ 2.º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sem que essas entidades tenham feito a sua reclamação, serão as guias de liquidação adicional enviadas à competente repartição de finanças para serem cobradas no prazo legal sem qualquer outro aviso.

§ 3.º As guias que não forem pagas no prazo legal serão relaxadas, valendo para execução como sentença transitada em julgado.

Art. 55.º Quando, por inspecção directa ou por informações fundamentadas, o Estado reconhecer que as entidades responsáveis pelo imposto deixaram do pagar as importâncias que forem devidas, a Fazenda Nacional poderá ainda fazer liquidação adicional, seguindo-se para êste efeito o que está determinado no § 1.º do artigo anterior.

Art. 56.º As instituïções isentas de imposto, às quais tiver sido liquidada qualquer importância indevidamente, poderão reclamar no prazo de dois anos, contados da data do pagamento da importância sôbre que reclamam, para a comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos, constituída no artigo 74.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

§ único. Será restituído o imposto pelos meios ordinários às instituições a quem a reclamação fôr favorável.

Art. 57.° A falta de cumprimento do disposto ao artigo 51.° faz incorrer os directores dos respectivos estabelecimentos na multa de 1.000$, pela qual respondem solidàriamente.

Art. 58.° À falta de cumprimento do disposto no artigo 52.° é cominada a pena de 5.000$ de multa.

Art. 59.° Quando por virtude de falta de apresentação de relatório se deixar de cobrar o imposto, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos mandará técnicos proceder ao exame da escrita das sociedades referidas no artigo 51.° e pelo resultado dêsse exame se cobrará o imposto e mais o dôbro, como multa, não podendo todavia esta exceder 10.000$.

Art. 60.° Às sociedades referidas no artigo 52.° que não apresentarem a sua nota no prazo legal ser-lhes há liquidado o imposto pelas informações fundamentadas que a fiscalização dos impostos puder obter.

Art. 61.° O imposto referido nesta secção recai sôbre todos os rendimentos vencidos posteriormente a 23 de Setembro de 1922.

### Disposições gerais

Art. 62.° Contra a liquidação do imposto e respectivas multas sôbre aplicação de capitais referidos nas duas secções A e B pode o contribuinte reclamar perante a Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, constituída pelo artigo 74.° da lei n.° 1:368, e nos termos do decreto n.° 8:538, de 15 de Dezembro de 1922, salvo o disposto no artigo 56.° dêste decreto.

Art. 63.° À instrução dos processos e distribuição das multas são aplicáveis as disposições dos artigos 22.°, 23.°, 24.° e 25.° do decreto n.° 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 64.° Compete aos chefes das repartições de finanças cumprir *ex-officio* os acórdãos da Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, de que trata o artigo 74.° da lei n.° 1:368, e as sentenças dos tribunais judiciais.

§ 1.° Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem anulação parcial ou total do imposto de que se tenha formado o respectivo débito, o chefe da repartição de finanças extractá-los há em caderno apropriado, processando seguidamente o título de anulação, que assinará com o presidente da comissão a que êste artigo se refere.

§ 2.° Quando a anulação fôr da importância total do conhecimento e êste não esteja pago, ser-lhe há apôsto a nota de «anulado na sua totalidade pelo título n.° » a qual será assinada pelo chefe da repartição de finanças e pelo tesoureiro.

§ 3.° Se já estiver pago o conhecimento a que a anulação disser respeito, será restituída a sua importância desde que o interessado junte ao título, onde passará recibo que deve ser reconhecido pelo notário, o próprio conhecimento a que se referir a anulação, no qual o chefe da repartição de finanças averbará a restituição, que datará e assinará.

§ 4.° Quando a anulação fôr da importância superior à que ainda esteja em dívida, restituir-se há a diferença mediante recibo no próprio título, passado pelo interessado e reconhecido por notário, lançando-se a verba de anulação no conhecimento, que, depois de datado e assinado pelo chefe da repartição de finanças e pelo tesoureiro, será junto ao título respectivo.

§ 5.° Quando a importância do título seja de quantia inferior à que ainda exista na tesouraria, ser-lhe há levada em conta no respectivo pagamento, averbando-se no conhecimento a circunstância de ter sido feito o respectivo encontro e passando o contribuinte recibo no verso do título, sempre reconhecido por notário.

Art. 65.° Os conhecimentos anulados nos termos dos §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do artigo anterior, juntos aos títulos respectivos acompanham a relação que documenta o crédito do livro 10, anexo ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

Art. 66.° Os títulos de anulação de importância inferior à colecta respectiva serão entregues aos interessados mediante recibo passado no caderno a que se refere o § 1.° do artigo 64.° em seguida à importância anulada.

§ único. Os talões dos títulos a que êste artigo se refere serão relacionados por ordem alfabética e entregues ao tesoureiro, mediante recibo passado nessa relação, a fim de fazer a conferência dos títulos quando lhe forem apresentados.

Art. 67.° A importância dos títulos de anulação será sempre deduzida da importância arrecadada, para só o líquido ser incluído em tabela de cobrança. Para êsse efeito a importância dos títulos que houver sido restituída será deduzida na importância total da cobrança do imposto do ano a que respeitar e, não o havendo ou sendo insuficiente, na de qualquer outro ano.

Art. 68.° Não serão creditados títulos de anulação em que não se tenham observado as disposições constantes dos artigos anteriores.

Art. 69.° Os títulos de anulação que não forem solicitados no prazo de dois anos, da data em que foram processados, serão relacionados e enviados até o dia 10 do mês imediato àquele em que expirar o prazo da sua validade ao director de finanças, podendo depois os interessados reclamá-los a êste funcionário.

Art. 70.° Os títulos de anulação de conhecimentos já pagos só podem ser utilizados pelos colectados ou por quem lhes suceda nos direitos e obrigações.

Art. 71.° As anulações serão averbadas na casa das observações da conta corrente respectiva ao interessado, bem como na relação de descarga, tendo-se sempre em atenção o saldo de juros liquidados ao ano completo, a fim de que tal saldo seja rectificado se para tal houver motivo.

Art. 72.° Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral do Trabalho

#### Repartição Técnica do Trabalho

##### 1.ª Secção

Por ordem superior e para os devidos efeitos se publica o seguinte:

S. Ex.ª o Ministro, por seu despacho de 13 do corrente, concordou com o parecer a seguir:

> «Não prevendo o regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas o caso de não serem enviados pelos industriais, para cujos estabelecimentos foi concedida licença provisória de funcionamento, os documentos exigidos para a concessão definitiva de alvará e não sendo por isso lògicamente legal que continuem laborando em tais condições, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que, usando da faculdade que lhe confere o artigo 52.° do citado regulamento, mande que seja também apli-

cada ao citado caso a doutrina do artigo 36.º e seus parágrafos.

Direcção Geral do Trabalho, 9 de Março de 1923.—O Director Geral, *Luís Mira Feio*».

Direcção Geral do Trabalho, 10 de Março de 1923.—O Director Geral, *Luís Mira Feio*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral do Comércio Agrícola

#### Divisão do Comércio Interno

#### Decreto n.º 8:720

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio e Indústria, decretar a importação de 5.000:000 de quilogramas de trigo exótico, exclusivamente destinado ao fabrico de massas alimentícias e de fixar em $00(01) o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo, nos termos do § 2.º do artigo 24.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1923.—António José de Almeida—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Abel Fontoura da Costa*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA